



Número: **0805766-71.2020.4.05.8100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
IMPETRADO	Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará - Sr. José Erinaldo Dantas Filho
IMPETRANTE	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO CEARA
ADVOGADO	DEBORA QUITERIA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	LUIZ SAVIO AGUIAR LIMA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058100.1791921 8	07/05/2020 12:50	Mandado de Seguranca CAACE	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DA _____ VARA
FEDERAL DO CEARÁ.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ, associação privada inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 07.843.915/0001-08, estabelecida na Rua Dom Sebastião Leme, 1033, Bairro Fátima, CEP 60.050-160, com endereço eletrônico <https://caace.org.br/>, vem, respeitosamente, por sua procuradora signatária (endereço de e-mail juridico@caace.org.br) devidamente qualificada no incluso instrumento de procuração em anexo, vem com respeito e acatamento perante Vossa Excelência, com fulcro no art.5.º, inciso LXIX e demais cabíveis da Constituição Federal, e nos moldes dos arts. 1º e 7º da Lei n. 12.016/2009, impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/CE, SR. JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO**, brasileiro, advogado, casado, com endereço profissional à Av. Washington Soares, nº 800, Guararapes e endereço de email: presidencia@oabce.org.br, como se deduz das razões abaixo transcritas:

1.0. DOS NOMES E ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES, SOB PENA DE NULIDADE.

1.0. *Ab initio*, requer se digne Vossa Excelência determinar que todas e quaisquer comunicações processuais sejam feita no nome da causídica subscrevente **Débora Quitéria O. Vieira**, OAB/CE nº 39.591 sob pena de nulidade, nos termos do

art. 272, §2º, do NCPD, bem como encaminhadas ao endereço profissional da citada patrona, a saber, à Rua Dom Sebastião Leme, 1033, Bairro Fátima, CEP 60.050-160, Fortaleza/CE.

2.0. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

2.0. Antes de quaisquer preleções, esclarece a impetrante que em atendimento ao disposto no art. 486, § 2º, do NCPD, providenciou o recolhimento das custas. (Vide comprovantes de pagamento em anexo).

3.0. SINOPSE FÁTICA.

3.0. A Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Ceará - CAACE é órgão vinculado à Ordem dos Advogados do Brasil, e tem sua existência expressamente prevista na Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. A impetrante, consoante as disposições constantes em seu Estatuto Social, é entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade institucional prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional da OAB Ceará.

4.0. Neste diapasão, inúmeros são os serviços prestados pela CAACE aos mais de 40.000 (quarenta mil) inscritos nos quadros OAB/CE, ocasião em que o legislador foi sábio ao atribuir que do valor pago por cada advogado um percentual de 20% (vinte por cento) da arrecadação com as anuidades de cada advogado(a) fosse destinado as Caixas de Assistência como forma manutenção do sistema.

5.0. A título ilustrativo e visando demonstrar a importância da Caixa de Assistência na vida da advocacia cearense, traz-se a colação a gama de serviços ofertados, quais sejam: Leitura de publicações gratuitas, Nutrição; Odontologia; Fisioterapia; Transporte entre fóruns; Pilates; Salas de Apoio nos fóruns; Hotel de

Trânsito; Transporte Hospitalar; Certificado Digital; RPG, Farmácia da Advocacia; Fonoaudiologia, Suporte Técnico Remoto, entre outros.

6.0. Destaque-se, por oportuno, que o sistema OAB não recebe incentivos governamentais ou dinheiro público, sendo sua única fonte de receita os valores recebidos em decorrência do pagamento da anuidade.

7.0. **Assim, é que a manutenção da CAACE decorre do recebimento da cota estatutária no importe de 20% (vinte por cento) do valor das anuidades recebidas pela OAB/CE, porcentagem essa prevista no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que nos termos dos seus artigos 56 e 57 determinam a compulsoriedade na realização dos repasses obrigatórios, tendo a suso mencionada norma interpretação clara, direta, precisa e objetiva.**

8.0. Não fosse só, o Conselho Federal da OAB, editou o provimento 185, que em seu artigo 4º, I determina o cumprimento integral do compartilhamento das receitas nos termos dos já citados artigos 56 e 57 do **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**, devendo o percentual das anuidades ser apurado e transferido mensalmente.

9.0. Em que pese todo contexto legal, deixando muito claro que os repasses das cotas estatutárias por parte da OAB/CE é algo obrigatório e que não admite subjetividade ou mesmo discricionariedade, a seccional cearense, por meio de seu presidente, **Sr. Erinaldo Dantas, desafia a norma e de forma totalmente absurda não efetua os repasses obrigatórios oriundos do pagamento das anuidade via cartão de crédito à Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará – CAACE, referente ao exercício 2019 à março de 2020, estando a dívida no importe de R\$ 1.723.608,79 (um milhão setecentos e vinte três mil seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos), valor este original, sem incidência de correção monetária, CONFORME TESTIFICA A CERTIDÃO EMITIDA PELA TESOURARIA DA OAB/CE.**

10. Importante esclarecer neste momento que as anuidades podem ser adimplidas pela advocacia por meio de duas formas de pagamento, 1) Boleto Bancário e 2) Cartão de Crédito.

11. Quando os pagamentos das anuidades são feitos por meio de boleto bancário, o percentual de 20% (vinte por cento) da impetrante automaticamente entra em sua conta bancária, devido ao fato do banco contar com o sistema de particionamento automático, onde cada ente recebe sua receita. Todavia, a transferência automática não é realizada quando o pagamento é feito por meio de cartão de crédito/débito.

12. Quando a anuidade é paga por meio de cartão, os valores entram diretamente na conta da OAB/CE, devendo esta após o crédito, promover os repasses legais, entre eles o da CAACE. **E aqui é onde reside o cerne desta questão!**

13. O correto e determinado por lei, seria de **forma mensal a OAB/CE encaminhar para a CAACE o repasse da cota estatutária obrigatória**, já que recebe de forma integral o valor da anuidade em seus cofres por meio do pagamento via cartão de crédito, meio de pagamento este que tem sido utilizado por uma grande parcela da advocacia, em decorrência da facilitação do parcelamento.

14. **Ignorando todos os comandos normativos do sistema OAB, Erinaldo Dantas, presidente do Conselho Secional da OAB/CE, desde o início da gestão, não vem efetuando o repasse da cota estatutária da CAACE advinda do pagamento de anuidade via cartão de crédito, mesmo tendo atualmente em seu cofre mais de R\$ 6.000.0000,00 (seis milhões de reais). VERDADEIRO ABSURDO!!!**

15. Várias foram as tentativas da impetrante em receber de forma

administrativa, ocasião em foram protocolados os ofícios 029/2019 – GAPRE em abril de 2019 ao tesoureiro da OAB/CE; ofício 116/2019 – GAPRE em junho de 2019 direcionado ao presidente do Conselho Secional da OAB/CE, ofícios 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123 – GAPRE endereçados à diretoria do Conselho Federal da OAB e o ofício 168/2019 – GAPRE direcionado também ao presidente do Conselho Secional da OAB/CE, Erinaldo Dantas pugnando pelo pagamento dos valores devidos, além das inúmeras ligações e contatos mantidos na tentativa de ver solucionado este grave problema instalado pela OAB/CE.

16. De todas as tentativas e ofícios enviados a seccional cearense, apenas o tesoureiro da OAB/CE respondeu a solicitação feita, ocasião em que trouxe ao conhecimento da diretoria da CAACE, que a tesouraria fazia a implantação do valor referente aos pagamentos dos repasses obrigatórios, mas que o presidente do Conselho Secional, ora impetrado, mandava o recado por funcionários que o repasse da CAACE, não deveria ser feito, não efetivando assim seu comando de liberação, já que no sistema OAB, os pagamentos ocorrem por meio de dupla validação bancária, sendo necessário que o tesoureiro e o presidente façam o comando de liberação.

17. Registre-se por oportuno, que dentre as várias providências tomadas, a impetrante instou a diretoria do Conselho Federal por meio dos ofícios 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123 - GAPRE o que acabou gerando o processo administrativo nº 49.0000.2019.006216-6, desencadeando assim a realização da Análise Técnica nº 247/2019 da Controladoria do CFOAB, tendo como natureza à análise dos repasses estatutários da OAB/CE – Exercício de 2018 até setembro de 2019.

18. De acordo com a Conclusão da Controladoria do Conselho Federal da OAB em estudo realizado em outubro de 2019 por meio da análise técnica 247/2019 em anexo, o valor ilegalmente retido correspondia ao importe de R\$ 1.148.643,12 (um milhão cento e quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos), até o mês de setembro de 2019, senão veja-se:

II) CONCLUSÃO

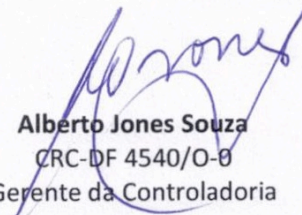
Diante dos levantamentos processados na Seccional OAB/CE, demonstrações contábeis do exercício de 2018, balancete contábil de janeiro a junho de 2019, e, ainda, de relatórios financeiros de receitas de janeiro a setembro/19, cotejados, com as demonstrações contábeis do exercício de 2018 e razão contábil da conta de "Repasse de Anuidades – OAB", de janeiro a junho/19 da CAA/CE, apuramos os seguintes valores devidos, pela OAB/Ceará à CAA/CE:

- 1) Saldo remanescente de 2018 R\$ 41.743,07, acrescidos dos recebimentos não compartilhados (recebimentos via cartão de crédito) de janeiro a junho de 2019, o valor de R\$ 837.800,83, totalizando o valor de **R\$ 879.543,90 (oitocentos e setenta e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos)**, decorrentes de lançamentos confirmados.
- 2) Saldo remanescente de 2018 R\$ 41.743,07, acrescidos dos recebimentos não compartilhados (recebimentos via cartão de crédito) de janeiro a setembro de 2019, sendo R\$ 837.800,83, já confirmados e R\$ 269.099,22, de valores a confirmar, totalizando o valor de **R\$ 1.148.643,12 (um milhão cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos)**.

Em relação aos valores devidos ao Conselho Federal da OAB e FIDA, por não serem objeto do requerimento em análise, deixamos de trazê-los à presente conclusão. Pelo que rogamos, seja encaminhado ao douto conhecimento da Diretoria deste Conselho Federal da OAB.

Era o que tínhamos a analisar.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2019.


Alberto Jones Souza
CRC-DF 4540/O-0
Gerente da Controladoria

19. Registre-se por oportuno que a impetrante não vem a juízo para discutir questões políticas e nem tem esse interesse. Antes pelo contrário, lamenta ter que ocupar o Poder Judiciário para resolver tal questão, entretanto faz-se necessário pelo fato de todas as tentativas de resolução terem se mostrado ineficazes, tendo a impetrante utilizado todos meios cabíveis e possíveis, englobando aí o diálogo,

tentativas de conciliação, ofícios, solicitações as diversas instâncias do Sistema OAB, de modo que durante todo este período.

20. Tudo que estava ao alcance na esfera administrativa foi manejado pela impetrante conforme já relatado em linhas anteriores, não restando outra alternativa senão a de buscar este Poder Judiciário a fim de que possa ser reestabelecido a normalidade e a Caixa de Assistência dos Advogados possa aproximar-se ainda mais da advocacia neste momento de pandemia e necessidade extrema.

21. Chega a ser absurda a ilegal retenção, máxime em um momento em que a OAB/CE possui recursos em conta de elevada monta e que a advocacia cearense clama por uma presença do seu órgão de assistência em tempos de tamanha dificuldade. Repise-se, mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)

22. Em outras palavras, a presente ação busca evitar o esfacelamento do sistema OAB, já que a falta de repasse gera grave precedente e efeitos deletérios a Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará, que não consegue programar seu orçamento ou mesmo proceder com a implementação de projetos visando o bem-estar da advocacia cearense. É certo que causa indignação a injustiça da falta de repasse, quando se sabe que a OAB/CE tem recursos em caixa jamais vistos. **O não repasse não é por ausência de recursos, mas sim por perseguição política do presidente da entidade. COMPLETO ABSURDO!**

23. Diante da gravidade da situação vivenciada pela CAACE, e do ateste da dívida pelo Conselho Federal da OAB - CFOAB, na luta pelo reestabelecimento dos repasses (que **repise-se devem ser automáticos e compulsórios de forma mensal**) no mês de dezembro de 2019, o CFOAB firmou com o presidente do Conselho Seccional da OAB/CE, ora impetrado, um TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG, onde por meio do presente instrumento a seccional cearense teria um implemento de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) durante o triênio 2019-2021, sendo que deste valor, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) fora

depositado de forma imediata, para **cumprimento das obrigações regimentais (REPASSES DAS COTAS ESTATUTÁRIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 56 E 57 DO RGEOAB).**

24. Certos de que a dívida seria quitada e que teria fim este ato atentatório contra a dignidade da CAACE e da própria advocacia, mais uma vez o que fora presenciado foi a forma ditatorial e arbitrária do presidente do Conselho Seccional da OAB/CE, Sr. Erinaldo Dantas, que não efetuou os repasses ilegalmente retidos, cingindo-se a repassar a quantia de R\$ 279.418,76 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos).

25. Findado o ano de 2019 e iniciado o quinto mês de 2020, a impetrante continua sem receber os repasses obrigatórios oriundos dos pagamentos de anuidade via cartão de crédito, estando a dívida no importe atual de R\$ 1.723.608,79 (um milhão setecentos e vinte três mil seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos), conforme testifica a certidão da tesouraria da OAB/CE em anexo.

26. **Ponto que merece observação e destaque**, reside no fato de que no dia 01/04/2020, o **Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/CE**, órgão de assessoramento da seccional cearense e responsável por primar pela defesa intransigente das prerrogativas da advocacia, com esteio no artigo 1º, incisos IV e V do Regimento Interno do TDP/OAB/CE recomendou ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE, Sr. Erinaldo Dantas, ora impetrado, que procedesse de forma imediata com a efetivação dos repasses estatutários devidos à CAACE e a ESACE relativas ao exercício de 2019, bem como as vencidas até o dia 01/04, entretanto mais uma vez a autoridade coatora ignorou. (documento em anexo)

27. Já no dia 04/05/2020, Conselheiros Seccionais e Diretores da OAB/CE, no uso de suas atribuições legais e nos exatos termos do Regimento Interno, protocolaram um requerimento para inclusão em pauta de matéria URGENTE na

sessão extraordinária que acontece no dia 07/05/2020 no Conselho Seccional da OAB/CE, no sentido de que fosse pautado para discussão do Egrégio Colegiado, a questão dos repasses das cotas estatutárias pendentes de pagamento, entretanto mais uma vez preferiu o Presidente do Conselho Seccional ignorar, não pautando a temática para análise e discussão do Conselho Seccional, órgão máximo de deliberação. (documento em anexo)

28. Como se observa Excelência, por toda a narrativa feita, com a correspondente cronologia, várias foram as tentativas dos mais variados atores do Sistema OAB no intuito de solucionar o problema ocasionado pela AUTORIDADE COATORA, ora IMPETRADO, o Sr. Erinaldo Dantas, entretanto, prefere o mesmo ignorar, agindo de forma arbitrária e ditatorial.

29. Importante salientar ainda que o momento atualmente vivido pela advocacia é de extrema gravidade e preocupação, uma vez que com o fechamento dos fóruns em decorrência das medidas de isolamento social pela pandemia do COVID-19, os advogados e advogadas do Estado Ceará estão a experimentar sérias dificuldades, ocasião em que a CAACE tem buscado atender da melhor forma, entretanto o assistencialismo promovido pela instituição está sendo impactado devido a retenção indevida de seus repasses. **A RETENÇÃO DAS COTAS ESTATUTÁRIAS É ATO QUE ATENTA CONTRA A PRÓPRIA DIGNIDADE DA ADVOCACIA.**

30. Registre-se, ainda, ser absolutamente cabível a ação mandamental, na espécie, como o único remédio processual apto a impedir, eficaz e prontamente, perpetuidade da ilegalidade e abusividade da retenção indevida dos repasses da cota estatutária pertencentes a impetrante e por conseguinte à própria advocacia, assim como para liberação do repasse das cotas estatutárias indevidamente retidas, ocasião em que por meio do presente mandado de segurança espera-se o pronto reparo da arbitrariedade que vem mensalmente ocorrendo.

4.0. DO DIREITO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO INDEVIDA DOS REPASSES REFERENTE A COTA ESTATUTÁRIA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 56 E 57 DA REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB.

31. Inicialmente tem-se o Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE como **AUTORIDADE COATORA**, uma vez que o texto do artigo 45 do Regimento Interno da OAB/CE é claro ao estabelecer a sua legitimidade de representação tanto no polo ativo quanto passivo, em juízo ou fora dele, tendo ainda a responsabilidade de movimentar as finanças da seccional cearense em conjunto com a tesouraria.

32. Nesta senda, tomando por base a certidão da tesouraria, infere-se de forma clara e cristalina que o Presidente do Conselho Seccional é o único responsável pelo não repasses das cotas estatutárias da CAACE, uma vez que existe a narrativa de que todo o procedimento de efetivação dos repasses é realizado pelos tesoureiros e o Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE, ora autoridade coatora não concretiza o comando de repasse, praticando assim ato omissivo passivo de correção pela via mandamental.

33. Como estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), a Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule, funcionando como órgão da OAB, nos termos do artigo 45 da lei suso mencionada, senão veja-se:

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

...

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

34. Utilizando-se ainda dos fundamentos da Lei 8.906/94, infere-se que o legislador trouxe uma capitulação específica para as Caixas de Assistência dos Advogados, afirmando de forma explícita que cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias, senão veja-se:

CAPÍTULO V

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

...

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

...

35. O Regulamento Geral do Estatuto Da Advocacia e da OAB, traz nos artigos 56 e 57 a forma da receita da Caixa de Assistência dos Advogados, indicando inclusive os percentuais a serem aplicados a cada ente estruturante do Sistema OAB,

senão veja-se:

Art. 56. As receitas brutas mensais das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, serão deduzidas em 60% (sessenta por cento) para seguinte destinação:

I – 10% (dez por cento) para o Conselho Federal;

II – 3% (três por cento) para o Fundo Cultural;

III – 2% (dois por cento) para o Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA, regulamentado em Provimento do Conselho Federal.

IV – 45% (quarenta e cinco por cento) para as despesas administrativas e manutenção do Conselho Seccional.

§ 1º Os repasses das receitas previstas neste artigo efetuam-se em instituição financeira, indicada pelo Conselho Federal em comum acordo com o Conselho Seccional, através de compartilhamento obrigatório, automático e imediato, com destinação em conta corrente específica deste, do Fundo Cultural, do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – FIDA e da Caixa de Assistência dos Advogados, vedado o recebimento na Tesouraria do Conselho Seccional, exceto quanto às receitas de preços e serviços, e observados os termos do modelo aprovado pelo Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal, sob pena de aplicação do art. 54, VII, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 57. Cabe à Caixa de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 56 do Regulamento Geral. (Grifo nosso)

36. Neste sentir, dúvidas não restam de que a norma regente do Sistema OAB, e em especial das receitas das Caixas de Assistência dos Advogados, é algo claro, direto e objetivo, não cabendo ao presidente do Conselho Secional da OAB/CE ou qualquer outra pessoa qualquer pensamento ou ação diversa do que está posta na legislação.

37. A retenção indevida dos repasses da cota estatutária advinda do pagamento de anuidade por meio de cartão de crédito, é ato que viola a lei, devendo este Poder Judiciário reparar tamanha ilegalidade, uma vez que a advocacia acaba sendo a grande prejudicada por não poder usufruir dos benefícios que poderiam ser ofertados pela CAACE.

38. O ato do Presidente do Conselho Secional da OAB/CE, Sr. Erinaldo Dantas além de violar os normativos que regulam a matéria, atentam contra a própria dignidade da advocacia, pois além de retirar a possibilidade de usufruir de benefícios e serviços ofertados pela Caixa de Assistência, acaba por gerar um clima incerto e que ameaça a própria existência do assistencialismo aos advogados e advogadas que diariamente necessitam de apoio.

39. Registre-se por oportuno, que o próprio momento vivido nos dias hodiernos clama pela presença da CAACE na vida da advocacia, uma vez que a pandemia do COVID-19, tem trazido sérios e graves impactos, ocasião em que mais do que nunca os serviços da Caixa de Assistência estão sendo demandados pelos advogados e advogadas cearenses.

40. SITUAÇÃO ANÁLOGA A VIVENCIADA NO ESTADO DO CEARÁ, JÁ FORA EXPERIMENTADA PELA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - CAARS, que no ano de 2006, manejou um Mandado de Segurança sob o nº N° 2006.71.00.000292-1/RS na Justiça Federal gaúcha, onde na ocasião a CAARS teve em todas as esferas do Poder Judiciário deferimento de seus pleitos.

41. Em sede sentença, a douta Juíza Federal Dra. Clarides Rahmeier, assim asseverou:

“(…) **o direito alegado pela parte impetrante, a priori, é de todo consistente**. Portanto, presente, no caso, a fumaça do bom direito. Senão vejamos o que diz a parte impetrante: "1. Como estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule' (art. 62), cabendo-lhe 'a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerando o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias' (art. 62, § 5º). A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral¹ (art. 62, § 1º) (...). 2. Por sua vez, o mencionado Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB preceitua: 'Art. 56 - As receitas brutas mensais da anuidades, multas e preços de serviços são deduzidas em quarenta e cinco por cento, para a seguinte destinação (...). § 1º - O recolhimento das receitas previstas neste artigo efetua-se em agência bancária oficial, com destinação específica e transferência automática e imediata para o Conselho Federal e para a Caixa de Assistência (art. 57) de seus percentuais, nos termos do modelo adotado pelo Diretor Tesoureiro do Conselho Federal. (...) Art. 57 - Cabe à Caixa a metade das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerando o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias'. 3. Chamado a dirimir dúvidas sobre o alcance da expressão 'deduções regulamentares obrigatórias', contida no art. 62, § 5º do Estatuto e no art. 57 do Regulamento Geral, o colendo Conselho Federal da OAB, respondeu consulta que lhe foi apresentada pela Seccional de São Paulo esclarecendo textualmente que - 'O repasse feito à Caixa é de 50% das anuidades excluídas as deduções do Conselho Federal, fundo cultural e despesas

Página 14 de 23

administrativas e manutenção da Seccional, isto é, 50% sobre 55% da receita líquida da anuidades' (...). Quanto a presença, no caso, do 'periculum in mora', entende esta Julgadora que este também se encontra presente. Isso porque, em que pese tratar-se de parte impetrada idôneas, certamente com capacidade financeira para responder a futuras cobranças a serem eventualmente intentadas pela parte impetrante contra a OAB-RS, é fato, da leitura da exordial, observa-se que a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul se encontra em estado de grande penúria, causado, em boa parte, pelo não-repasse integral, a partir do ano de 1999, dos valores que a OAB-RS deveria ter-lhe repassado, em consonância com a legislação retro reproduzida. (...)"

42. Com o deferimento do Mandado de Segurança, a seccional gaúcha, manejou apelação contra a sentença favorável a CAARS, ocasião em que o TRF4 manteve os efeitos da sentença favoráveis a Caixa de Assistência, condenando a OAB/RS ao pagamento dos repasses indevidamente retidos pelo ato ilegal e transgressor da norma, senão veja-se:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.71.00.000292-1/RS**

RELATOR: Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO GRANDE DO SUL

REMETENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA VF AMBIENTAL, AGRÁRIA E RESIDUAL DE PORTO ALEGRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VALORES. RECEITA DE ANUIDADES. OAB/RS. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS

ADVOGADOS.

O não repasse de verbas ofende disposição literal de lei, e inclusive o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca da obrigação da OAB-RS de efetuar a transferência do percentual de 27,50% sobre as anuidades recebidas para a Caixa de Assistência.

Como estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94): A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule' (art. 62), cabendo-lhe "a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerando o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias" (art. 62, § 5º).

A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu Estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do Regulamento Geral (art. 62, § 1º). Destaco que embora dotada de personalidade jurídica própria, a Caixa de Assistência dos Advogados não se subtrai à condição de órgão da OAB.

Por sua vez, o mencionado Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB preceitua:

Art. 56 - As receitas brutas mensais das anuidades, multas e preços de serviços são deduzidas em quarenta e cinco por cento, para a seguinte destinação (...).

§ 1º - O recolhimento das receitas previstas neste artigo efetua-se em agência bancária oficial, com destinação específica e transferência automática e imediata para o Conselho Federal e para a Caixa de

Assistência (art. 57) de seus percentuais, nos termos do modelo adotado pelo Diretor Tesoureiro do Conselho Federal.

(...)

Art. 57 - Cabe à Caixa a metade das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerando o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

Chamado a dirimir dúvidas sobre o alcance da expressão deduções regulamentares obrigatórias, contida no art. 62, § 5º do Estatuto e no art. 57 do Regulamento Geral, o Colendo Conselho Federal da OAB, respondeu consulta que lhe foi apresentada pela Seccional de São Paulo esclarecendo textualmente que - O repasse feito à Caixa é de 50% das anuidades excluídas as deduções do Conselho Federal, fundo cultural e despesas administrativas e manutenção da Seccional, isto é, 50% sobre 55% da receita líquida da anuidades.

Depreende-se que o não repasse de verbas ofende disposição literal de lei, e inclusive o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, assim já decidiu esta E. Turma no julgamento do agravo de instrumento interposto pela OAB-RS quando da concessão da medida liminar, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. REPASSE DE VALORES. RECEITA DE ANUIDADES. OAB. INVESTIGAÇÃO CONTABIL. AÇÃO PRÓPRIA.

1. O não repasse de verbas ofende disposição literal de lei, e inclusive o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A questão versada é eminentemente de direito. Portanto, se assim a agravante entender, deverão ser objeto de ação e investigação contábil específicas.

(AI nº 2006.04.00.001392-6/RS, Rel. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, Quarta Turma, DJU de 05/07/2006)

Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Juiz Márcio Antônio Rocha

Relator

43. Neste sentir Excelência, **DÚVIDAS NÃO RESTAM DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE**, que neste ato busca por fim a um ato de extrema ilegalidade e abusividade cometido pelo Presidente do Conselho Secional da OAB/CE, Sr. Erinaldo Dantas, que com sua postura ditatorial promove verdadeiro ato atentatório a dignidade da advocacia cearense.

44. Portanto, **a Impetrante tem o direito líquido e certo de não serem retidos os valores referentes a sua cota estatutária oriunda do pagamento das anuidades da advocacia pelo formato de cartão de crédito recebidos pela OAB/CE, razão pela qual DEVE SER CONCEDIDA, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA PARA O FIM DE DETERMINAR O IMEDIATO REPASSE DA COTA ESTATUTÁRIA ILEGALMENTE RETIDA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SECIONAL DA OAB/CE, SR. ERINALDO DANTAS.**

5.0. DO DEFERIMENTO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE.

45. O art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, que regulamenta o mandado de segurança, permite que se conceda a liminar, na forma como ora pleiteada:

Art. 7.º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

46. Insta registrar que a relevância dos fundamentos dos pedidos está fartamente comprovada nos argumentos dispostos anteriormente, de forma analítica, bem como a eficácia da urgência da concessão da tutela liminar, eis que toda ilegalidade corrobora, especialmente, impossibilidade da impetrante de executar suas atividades em prol da advocacia cearense, assim como a sua própria manutenção, uma vez que sem o recebimento de suas receitas a previsão orçamentária fica totalmente comprometida.

47. O *periculum in mora* encontra-se evidente no presente caso, considerando que **a ausência de repasse das receitas devidas à impetrante pela OAB/CE compromete o pleno exercício de seu dever institucional de prestar a devida assistência à advocacia cearense**, retirando dos inúmeros advogados a possibilidade de usufruir dos benefícios e serviços ofertados pela Caixa de Assistência.

48. A advocacia cearense precisa e necessita da intervenção da Caixa de Assistência dos Advogados, uma vez que o cenário atualmente vivido pela advocacia é de extremo empobrecimento e dificuldade em decorrência dos efeitos deletérios da pandemia do COVID-19, situação que agravou sobremaneira o estágio de crise vivido em nosso Estado.

49. Além disso, resta evidenciado o *fumus boni iuris* no presente writ, considerando que **a ausência de repasse mensal de verbas devidas à impetrante ofende disposição literal de lei**, e inclusive o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mostrando-se, portanto, eivada de manifesta ilegalidade a conduta do impetrado.

50. Com efeito, se o ato ilegal do impetrado não for liminarmente cessado, **a impetrante ficará impossibilitada de auferir receitas indispensáveis à sua manutenção e, ainda, de prestar seu dever institucional de auxílio aos inúmeros**

advogados do Estado do Ceará que necessitam de seus serviços de apoio e, com isso, ocorrendo iminente risco de comprometimento de seu orçamento e de sua manutenção.

51. Outro ponto que evidencia o o *fumus boni iuris* no presente *mandamus* materializa-se na **certidão expedida pela tesouraria da OAB/CE** que de forma clara demonstra o zelo e o cuidado da tesouraria em implantar os repasses no competente sistema de pagamento, entretanto o Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE por meio de ato arbitrário e ilegal não efetiva o comando de repasse, retendo de forma indevida as cotas estatutárias da CAACE.

52. **REPISSE-SE, O REPASSE DA COTA ESTATUTÁRIA DEVE ACONTECER DE FORMA MENSAL, OCASIÃO EM QUE ILEGAL E ABUSIVA RETENÇÃO RENOVA-SE MÊS A MÊS, CONFIGURANDO UMA PERPETUAÇÃO NA ILEGALIDADE!**

53. Assim, a certidão emitida pela tesouraria da OAB/CE elimina qualquer dúvida sobre a presente contenda e deixa muito claro que a responsabilidade é integral do Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE, ora AUTORIDADE COATORA, no presente writ.

54. Saliente-se, por oportuno, que a concessão de liminar não acarretará quaisquer prejuízos (a própria OAB/CE atesta o valor do repasse das cotas estatutárias indevidamente retidas), mas, *in casu*, apenas evitará a ocorrência de graves prejuízos à impetrante e, por consequência, à própria advocacia cearense que enfrenta sérias dificuldades em decorrência dos efeitos deletérios da pandemia do COVID-19, razão pela qual se faz indispensável o imediato e urgente repasse das cotas estatutárias que lhes são devidas.

55. Destarte, estando presentes o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*, outra sorte não merece à IMPETRANTE, senão a concessão da medida pleiteada,

determinando-se o imediato repasse das cotas estatutárias indevida e ilegalmente retidas a Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará, assim como, o Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE se abstenha de reter os repasses futuros da CAACE, deixando de violar o direito líquido e certo do impetrante de ver cumprido o disposto no art. 62 da Lei Federal n. 8.906/94 e arts. 56 e 57 do Regulamento Geral da OAB por medida de mais lúdima justiça.

6.0. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DEFERIMENTO LIMINAR *INITIO LITIS*.

56. O Art. 5º, da Constituição Federal, assim dispõe:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

57. A partir da conhecida definição de Hely Lopes Meirelles, pode-se perceber a presença do direito líquido e certo no caso em tela:

Como se sabe, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

58. A certeza do direito do impetrante encontra esteios nas disposições contidas na Lei nº 8.906/94, nos arts. 56 e 57, do Regulamento Geral da OAB, no Provimento 185 do Conselho Federal da OAB, no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG e no Regimento Interno da OAB/CE. Como se observa Excelência, vários são os normativos violados pela autoridade coatora.

59. Evidenciado o direito da impetrante que teve contra si a execução de um ato ilegal do Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE, Sr. Erinaldo Dantas, que de forma arbitrária não efetua os repasses das cotas estatutárias devidas à CAACE, resta violado, assim, direito líquido e certo da autora, não havendo como prosperar a referido retenção, de sorte que, presentes *fumus boni iures* e o *periculum in mora*, imediata e inadiável providência se faz mister.

DOS PEDIDOS.

Ex positis, demonstrado, assim, o *periculum in mora* e o *fumus boni iures*, requer a impetrante:

a) Conceder, com máxima **URGÊNCIA**, liminar *inauditor et altera pars*, a fim determinar que o Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE, cumpra o disposto no art. 62 da Lei Federal n. 8.906/94 e arts. 56 e 57 do Regulamento Geral da OAB, implementando **IMEDIATAMENTE o repasse dos valores ilegalmente retidos nos exatos termos da certidão emitida pela própria tesouraria da OAB/CE, tendo em vista o direito líquido e certo do impetrante**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

b) Conceder, com máxima **URGÊNCIA**, liminar *inauditor et altera pars*, a fim determinar que o Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE se abstenha de reter os repasses futuros da CAACE, deixando de violar o direito líquido e certo do impetrante de ver cumprido o disposto no art. 62 da Lei Federal n. 8.906/94 e arts. 56 e 57 do Regulamento Geral da OAB, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

c) A Impetrante requer, ademais, que no mérito seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA**, para que seja confirmada, em definitivo, a liminar que se

espera seja deferida, e conseqüentemente, **determinar que o Sr. Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE providencie o imediato repasse dos valores ilegalmente retidos nos exatos termos da certidão emitida pela própria tesouraria da OAB/CE**, assim como se abstenha de reter os repasses futuros da CAACE, deixando de violar o direito líquido e certo do impetrante de ver cumprido o disposto no art. 62 da Lei Federal n. 8.906/94 e arts. 56 e 57 do Regulamento Geral da OAB.

d) Notifique-se o agente Coator (Presidente da OAB/CE, Sr. Erinaldo Dantas) do conteúdo desta petição e documentos anexos para que, no prazo de lei, preste as informações que achar necessárias;

e) Intime-se o Ilustre representante do Ministério Público.

Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, neste caso, documental suplementar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.723.608,79 (um milhão setecentos e vinte três mil seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de maio de 2020.

DÉBORA QUITÉRIA O. VIEIRA
OAB/CE Nº 39.591

LUIZ SÁVIO AGUIAR LIMA
OAB/CE Nº 16.911
PRESIDENTE DA CAACE

